



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls
21

Projeto de Lei 5/2026 - Vereador Robson Leite - Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 02/02/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Val Jankes</u>	DATA: <u>03/02/26</u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Stycci</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>ATENÇÃO À SAÚDE</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19/02/26 - 5150

Em 2.ª Disc. e Vot.: 23/02/26

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 17 : / /

Lei n.º : 5393/26

Ofício N.º : 42 em 24/02/26

Sancionada pelo Prefeito em: 12/03/26

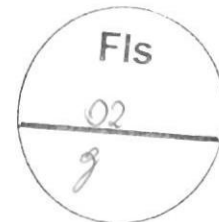
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 12/03/26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
04/02/26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

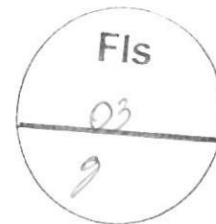
O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Itapeva, um conjunto de ações voltadas à promoção da saúde da população, com ênfase no enfrentamento à obesidade e na adoção de hábitos de vida mais saudáveis.

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos maiores problemas de saúde pública do século XXI, estando associada ao aumento expressivo de doenças crônicas como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, problemas cardiovasculares, entre outras comorbidades. Esse quadro impacta diretamente na qualidade de vida das pessoas e gera elevados custos ao sistema público de saúde.

Diante desse cenário, é dever do poder público municipal adotar medidas que contribuam para a prevenção e o combate à obesidade, especialmente por meio da promoção de atividades físicas regulares, da educação alimentar e da oferta de suporte técnico especializado, como o acompanhamento por nutricionistas e educadores físicos.

Além disso, o projeto contempla a realização de campanhas educativas e a criação da "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade", que visa mobilizar a sociedade e os órgãos públicos em ações integradas de orientação e incentivo à mudança de hábitos. A implementação deste programa representa um avanço importante na construção de uma política municipal de saúde preventiva, com benefícios diretos à população e à administração pública, ao reduzir a demanda por tratamentos decorrentes de doenças associadas à obesidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação será um investimento na saúde e no bem-estar da nossa população.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0005/2026

Autoria: Robson Leite

Institui o “Programa Saúde Sim, Obesidade Não” no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

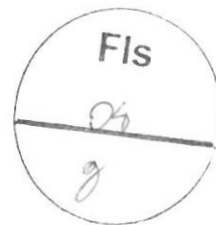
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal “Saúde sim, Obesidade não” de Prevenção e Combate à Obesidade, com o objetivo de promover a saúde da população por meio de:

- I – incentivo à prática regular de atividades físicas;
- II – orientação nutricional com o apoio de profissionais habilitados;
- III – campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da obesidade e a importância de hábitos saudáveis.

Art. 2º O programa poderá incluir, entre outras medidas:

- I – a criação de grupos de atividades físicas orientadas em espaços públicos, com acompanhamento de educadores físicos;
- II – o oferecimento de atendimento e orientação nutricional nas unidades de saúde e escolas da rede municipal;
- III – a realização de campanhas educativas em escolas, praças e unidades básicas de saúde;
- IV – a promoção de eventos esportivos comunitários com caráter educativo e participativo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V – parcerias com instituições públicas e privadas para fomento de ações integradas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária, contratar nutricionistas e educadores físicos para atender à demanda das ações previstas nesta Lei.

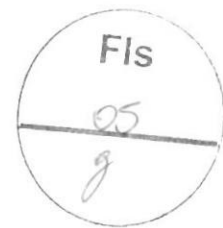
Art. 4º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de janeiro de 2026.

ROBSON LEITE
VEREADOR - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

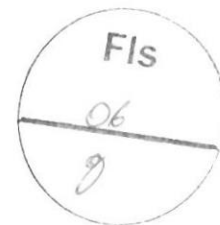
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **005/2026** foi lido em plenário na **1ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/02/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de fevereiro 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 005/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de fevereiro de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

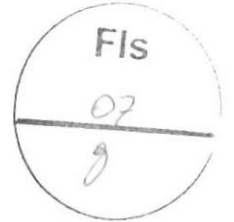


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 036/2026

Referência: Projeto de Lei nº 005/2026

Autoria: Vereador Robson Leite – UNIÃO BRASIL

Ementa: "Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências".

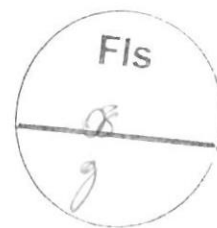
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa instituir o Programa Municipal "Saúde sim, Obesidade não" de Prevenção e Combate à Obesidade no município de Itapeva/SP (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o programa tem por objetivo promover a saúde da população por meio de: I – incentivo à prática regular de atividades físicas; II – orientação nutricional com o apoio de profissionais habilitados; e III – campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da obesidade e a importância de hábitos saudáveis.

O projeto estabelece ainda que o programa poderá incluir, entre outras medidas: I – a criação de grupos de atividades físicas orientadas em espaços públicos, com acompanhamento de educadores físicos; II – o oferecimento de atendimento e orientação nutricional nas unidades de saúde e escolas da rede municipal; III – a realização de campanhas educativas em escolas, praças e unidades básicas de saúde; IV – a promoção de eventos esportivos comunitários com caráter educativo e participativo; e V – parcerias com instituições públicas e privadas para fomento de ações integradas (artigo 2º).

O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária, contratar nutricionistas e educadores físicos para atender à demanda das ações (artigo 3º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, dispõe o artigo 4º institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 005/2026 foi lido na 1ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/02/2026.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Fls
22
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

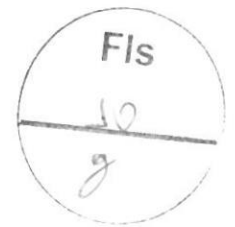
Da análise do projeto, constatamos que a temática tal como se apresenta não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que visa apenas instituir política pública voltada a prevenção e combate à obesidade, objetivando garantir atenção integral a grupo vulnerável, medida que materializa nos limites do interesse local o direito social à saúde.

A instituição da Política Pública em questão, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, uma vez que apenas estabelece atos superficiais para a concretude do programa. Assim sendo, é certo que o projeto não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

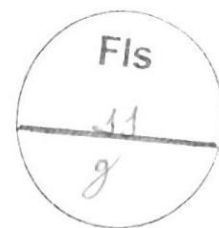
Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

“Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”. III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente”. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).”

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem declarado constitucionais Leis Municipais de origem parlamentar que conferem **efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição**, como ocorre no presente projeto, vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - Lei Municipal nº 6.087/25, que dispõe sobre a **criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes - Vício de iniciativa não configurado** - Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) - **Lei que tem como objetivo conferir**

² TJ/SP - ADI nº 2092547-54.2025.8.26.0000, rel. Des. Afonso Faro Jr., julgado em 03/09/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição, o que torna possível a iniciativa parlamentar - Falta de especificação de fonte de custeio que resulta apenas em inexecutabilidade da norma no mesmo exercício - Precedentes do C. Órgão Especial. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (g.n.)

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que **“institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo”**.

1. Ato normativo de origem parlamentar – **Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - **Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local.**

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória Precedente.

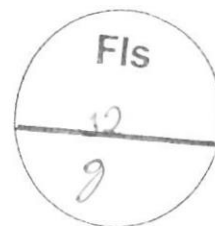
4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma – Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente. (g.n.)

Ementa⁴: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES.** IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de

³ TJ/SP - ADI nº 2058997-68.2025.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, julgado em 04/06/2025;

⁴ TJ/SP - ADI nº 2328706-46.2024.8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, julgado em 19/03/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio.

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma.

3. **Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos.**

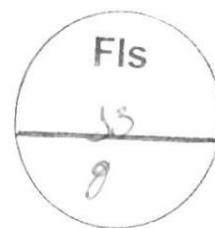
4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente.

5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes.

6. **Pedido julgado improcedente.** (g.n.)

Dessarte, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca garantir efetividade ao direito social à **saúde**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu **artigo 6º** e **artigo 196**, o qual estabelece que a "*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

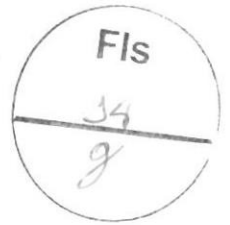
Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, de **caráter genérico e abstrato, afeta ao direito social à saúde**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, cumpre destacar que o **artigo 3º** do projeto, ao estabelecer que o *“Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária, contratar nutricionistas e educadores físicos para atender à demanda das ações previstas nesta Lei”*, em nosso sentir, s.m.j., **acaba por interferir na gestão administrativa da administração municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

⁵ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **Emenda Supressiva ao artigo 3º do projeto.**

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

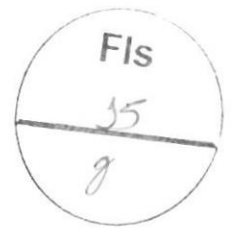
Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

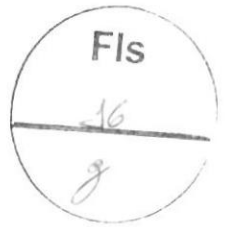
Assim, a instituição em âmbito local do "Programa Saúde Sim, Obesidade Não", dispondo sobre ações de promoção à saúde dos munícipes, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é compatível com as diretrizes constitucionais que estabelecem como dever do Estado prover o direito social à saúde, conforme prescreve a Constituição Federal em seu artigo 6º, bem como no artigo 196, o qual dispõe que a **"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**, o que deve ocorrer por meio do desenvolvimento de políticas públicas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir através de políticas sociais o acesso à saúde aos munícipes. Vale dizer que o ser humano, tem o direito de ver protegida sua saúde de forma plena, direito este que se impõe ao Estado enquanto um dever intangível.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados a competência legislativa e matéria tratada, neste quesito nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁹ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

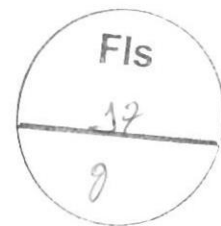
Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que o Projeto de Lei nº **005/2026** será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva ao artigo 3º do projeto** sugerida conforme fundamentos expostos no **item 1. in fine** do parecer. Uma vez sanado o apontamento, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 09 de fevereiro de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00019/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 5/2026

Ementa: Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

Autor: Robson Eucleber Leite

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

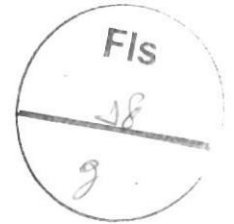

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 5/2026 - Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º - Fica suprimido artigo 3º do Projeto de Lei nº 005/2026.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de fevereiro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00004/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 5/2026

Ementa: Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

Autor: Robson Eucleber Leite

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

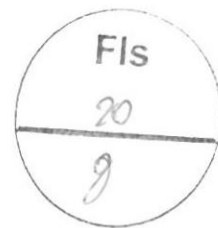
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0005/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

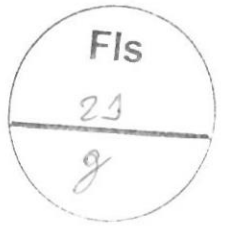
Institui o “Programa Saúde Sim, Obesidade Não” no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal “Saúde sim, Obesidade não” de Prevenção e Combate à Obesidade, com o objetivo de promover a saúde da população por meio de:

- I – incentivo à prática regular de atividades físicas;
- II – orientação nutricional com o apoio de profissionais habilitados;
- III – campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da obesidade e a importância de hábitos saudáveis.

Art. 2º O programa poderá incluir, entre outras medidas:

- I – a criação de grupos de atividades físicas orientadas em espaços públicos, com acompanhamento de educadores físicos;
- II – o oferecimento de atendimento e orientação nutricional nas unidades de saúde e escolas da rede municipal;
- III – a realização de campanhas educativas em escolas, praças e unidades básicas de saúde;
- IV – a promoção de eventos esportivos comunitários com caráter educativo e participativo;
- V – parcerias com instituições públicas e privadas para fomento de ações integradas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de fevereiro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 017/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0005/2026

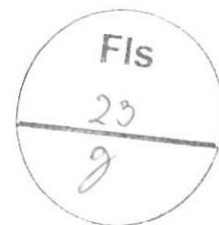
Institui o “Programa Saúde Sim, Obesidade Não” no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal “Saúde sim, Obesidade não” de Prevenção e Combate à Obesidade, com o objetivo de promover a saúde da população por meio de:

- I – incentivo à prática regular de atividades físicas;
- II – orientação nutricional com o apoio de profissionais habilitados;
- III – campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da obesidade e a importância de hábitos saudáveis.

Art. 2º O programa poderá incluir, entre outras medidas:

- I – a criação de grupos de atividades físicas orientadas em espaços públicos, com acompanhamento de educadores físicos;
- II – o oferecimento de atendimento e orientação nutricional nas unidades de saúde e escolas da rede municipal;
- III – a realização de campanhas educativas em escolas, praças e unidades básicas de saúde;
- IV – a promoção de eventos esportivos comunitários com caráter educativo e participativo;
- V – parcerias com instituições públicas e privadas para fomento de ações integradas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

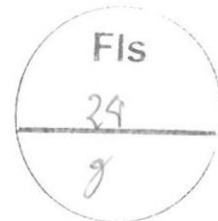
Art. 3º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 42/2026

Itapeva, 24 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 24 FEV. 2026 15 H 13 Min <i>Juliana</i>
--

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 6ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

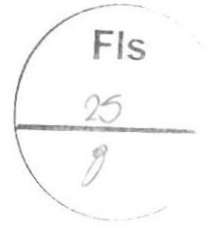
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
14/2026	180/2025	Margarido	Declara de Utilidade Pública a Organização Não Governamental Sebastião De Paula Unidos Pela Causa Animal.
15/2026	197/2025	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a denominação da praça e espaço de lazer Francisco Nogueira dos Santos, no Portal Itapeva.
16/2026	222/2025	Val Santos	Dispõe sobre a instalação de faixa elevada em frente as escolas e creches municipais e estaduais na cidade de Itapeva/SP.
17/2026	5/2026	Robson Leite	Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.
18/2026	173/2025	Ronaldo Coquinho	Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 5/2026**, que *“Institui o Programa Saúde Sim, Obesidade Não” no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2026, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes (CIPD) com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo emitida pela Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, conforme futura regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes dependerá da confirmação do diagnóstico da doença, mediante atestado ou laudo emitido por médico devidamente habilitado.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado e do responsável legal ou do cuidador se for o caso;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser reavaliada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com diabetes residentes no município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento financeiro em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.390, DE 12 DE MARÇO DE 2026

*DECLARA de Utilidade Pública o
ROTARY CLUB DE ITAPEVA.*

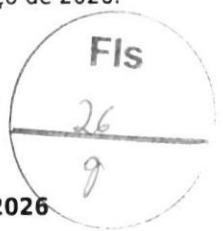
A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o ROTARY CLUB DE ITAPEVA, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 39.996.508/0001-27.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município



LEI N.º 5.391, DE 12 DE MARÇO DE 2026

*DECLARA de Utilidade Pública a
Organização não Governamental
Sebastião de Paula Unidos pela
Causa Animal.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SEBASTIÃO DE PAULA UNIDOS PELA CAUSA ANIMAL, CNPJ: 62.615.746/0001-67, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1º de dezembro de 2024, com sede na Rua Lins, n.º 167, Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP: 18.409.040, Município de Itapeva, Estado de São Paulo, com Estatuto devidamente protocolado e registrado sob o n.º 11.527 do Cartório Oficial de Registro de Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.392, DE 12 DE MARÇO DE 2026

*DISPÕE sobre a denominação da
praça e espaço de lazer Francisco
Nogueira dos Santos, no Portal
Itapeva.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Praça Francisco Nogueira dos Santos, localizada no Portal Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.393, DE 12 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI o "Programa Saúde

Sim, Obesidade Não” no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal “Saúde sim, Obesidade não” de Prevenção e Combate à Obesidade, com o objetivo de promover a saúde da população por meio de:

- I - incentivo à prática regular de atividades físicas;
- II - orientação nutricional com o apoio de profissionais habilitados;
- III - campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da obesidade e a importância de hábitos saudáveis.

Art. 2º O programa poderá incluir, entre outras medidas:

- I - a criação de grupos de atividades físicas orientadas em espaços públicos, com acompanhamento de educadores físicos;
- II - o oferecimento de atendimento e orientação nutricional nas unidades de saúde e escolas da rede municipal;
- III - a realização de campanhas educativas em escolas, praças e unidades básicas de saúde;
- IV - a promoção de eventos esportivos comunitários com caráter educativo e participativo;
- V - parcerias com instituições públicas e privadas para fomento de ações integradas.

Art. 3º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal de Conscientização e Combate à Obesidade”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MARCELUS GONSALES PEREIRA
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.394, DE 12 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI o Programa Cuidar de Quem Educa.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cuidar de Quem

Educa a todos os profissionais da educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Itapeva.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:

I - qualidade de vida: conjunto de normas, diretrizes, práticas e projetos que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação dos profissionais da educação com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico; e

III - saúde integral: visão integrada do profissional de educação como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Cuidar de Quem Educa para os profissionais da educação:

I - promover a integração do bem-estar, incorporando conceitos, práticas e projetos relacionadas à qualidade de vida, saúde integral e bem-estar emocional;

II - criar e manter ambientes físicos, emocionais e sociais saudáveis dentro das unidades escolares e administrativas, proporcionando espaços seguros, acolhedores e inclusivos que promovam o bem-estar de alunos, professores e funcionários;

III - implementar ações e programas específicos para promover a saúde mental e emocional de toda a comunidade escolar, oferecendo suporte psicológico e psiquiátrico, atividades de relaxamento, meditação, terapia artística e outras práticas que contribuam para o equilíbrio emocional;

IV - estimular a adoção de um estilo de vida ativo e saudável, incentivando a prática regular de atividades físicas, alimentação balanceada, hábitos de sono adequados e a redução do sedentarismo entre alunos, professores e funcionários; e

V - fornecer educação e orientação sobre temas relacionados ao bem-estar, como habilidades sociais, gestão do estresse, resiliência emocional, prevenção de doenças, autocuidado, desenvolvimento pessoal e gestão financeira, por meio de palestras, workshops, materiais educativos e programas de capacitação para professores e equipe técnica.

Parágrafo único. As diretrizes do Programa Cuidar de Quem Educa, de que trata este artigo, deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

Art. 3º Para fins de planejamento e implementação das ações do Programa, deve-se considerar as seguintes dimensões:

I - mental: implementação de estratégias e projetos para fortalecimento da saúde psicológica, psiquiátrica e cognitiva, visando ao desenvolvimento de habilidades de enfrentamento e resiliência diante de desafios emocionais e mentais;

II - física: adoção de práticas e hábitos saudáveis que promovam a integridade do corpo humano, incluindo